

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: 2º Termo Aditivo de Prazo e Aumento de Quantitativo do Contrato Administrativo nº 010/2024 – SEMTDES

Processo Referente INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024 - SEMTDES

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DE BELTERRA.

I - Introdução:

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade e legalidade do Termo Aditivo proposto ao Contrato Administrativo nº 010/2024, firmado entre a Prefeitura de Belterra por meio da **Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social** e a Sra. **ANA ELOISA LOPES DA ROCHA**, visando o aumento de prazo e quantitativo para a Locação do imóvel destinado a atender as necessidades do Conselho Tutelar de Belterra.

II. Análise Jurídica

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

1. Alteração Contratual:

O artigo 107 da Lei nº 14.133/21 estabelece a prerrogativa do Poder Público de Aditamento dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos os quais poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Essa disposição legal permite a flexibilidade necessária para ajustes contratuais, de acordo com a referida lei, que dispõe o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Conforme o dispositivo legal, é permitido o aditamento contratual, que no caso em tela, há por parte a Administração Pública a necessidade e o interesse de continuar com o contrato nº 010/2024 de Locação de Imóvel destinado a atender as necessidades do Conselho Tutelar de Belterra.

Pelas informações trazidas nos presentes autos, há a necessidade de um Termo Aditivo de prazo de 12 (Doze) meses, para a Locação do referido imóvel, visando garantir a estabilidade e continuidade dos trabalhos administrativos do Conselho Tutelar de Belterra.

Após análise, fica claro que formalizar a prorrogação automática de um contrato de escopo por meio de um termo aditivo é crucial, indo além de uma simples recomendação. Essa medida se torna necessária para garantir o alinhamento contínuo com a execução contratual.

## 2 - Procedimentos Formais:

Para a efetivação do aditamento contratual proposto, é imprescindível a observância dos procedimentos legais estabelecidos pela legislação pertinente, tais como a devida justificativa da necessidade do aumento de quantitativo, a concordância do Locador, bem como a autorização dos representantes legais da Administração Pública competente.

Ademais, após uma minuciosa análise dos documentos apresentados, constato que todas as exigências pertinentes foram integralmente atendidas, demonstrando a conformidade do aditivo com as disposições legais aplicáveis.

## III - Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o Termo Aditivo de Prazo e Aumento de Quantitativo do Contrato Administrativo nº 010/2024, referente a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DE BELTERRA, está em conformidade com o disposto na legislação aplicável, em especial o artigo 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, a sua aprovação mediante a observância dos procedimentos legais estabelecidos.

É o parecer

Belterra/PA, 18 de dezembro de 2025.

---

Moacir Brilhante dos Santos  
Assessoria Jurídica OAB/PA 28.286-A  
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEMTDES  
Vila Americana, Centro, Belterra-Pa  
CNPJ: 18.148.649/0001-10  
[semtdes@belterra.pa.gov.br](mailto:semtdes@belterra.pa.gov.br)